



PREFEITURA MUNICIPAL DE  
**SANTANA DO CARIRI**  
*Orgulho de ser Santareense*



**RESPOSTA DE RECURSO ADMINISTRATIVO**  
**CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 29.03.2021.01-CP**

**OBJETO:** CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE COLETA E TRANSPORTE DE RESÍDUOS SÓLIDOS DOMICILIARES E URBANOS COMPREENDENDO AINDA OS SERVIÇOS DE VARRIÇÃO, CAPINAÇÃO, PODA DE ÁRVORES E SERVIÇOS DE ROÇO DOS LOGRADOUROS PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SANTANA DO CARIRI-CE.

**LUCAS JUSTINO CAETANO**, brasileiro, servidor público no cargo de Presidente da Comissão de Licitação da Prefeitura de Municipal Santana do Cariri/CE, instada a se pronunciar acerca **RECURSO ADMINISTRATIVO** apresentado pela licitante **CONSTRUTORA NOVA HIDROLÂNDIA EIRELI-ME**, CNPJ nº22.675.190/0001-80, passa a apresentar suas considerações, fazendo-as pelos fundamentos fáticos e de direito a seguir elencados:

**1. PRELIMINARMENTE**

Inicialmente, testificamos a tempestividade do recurso administrativo interposto, considerando ter sido o mesmo apresentado no dia 11.08.2021, ou seja, dentro do prazo de 05 (cinco), dias úteis, conforme disposto no art. 109, inciso I, letra b, da Lei de Licitações e Contratos Públicos. Vejamos:

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

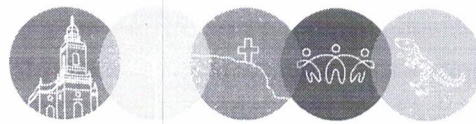
I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

(...)

b) julgamento das propostas;

Desse modo, o recurso administrativo é conhecido.

**2. DOS FATOS**



PREFEITURA MUNICIPAL DE  
**SANTANA DO CARIRI**  
*Orgulho de ser Santanense*



Trata-se de recurso apresentado pela licitante CONSTRUTORA NOVA HIDROLÂNDIA EIRELI-ME contra a classificação da licitante LR SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES EIRELI; URBANA LIMPEZA E MANUTENÇÃO VIÁRIA EIRELI E OUTRAS (FL. 3.828/3.868) no certame de Concorrência Pública nº 29.03.2021.01-CP, e requerendo a ratificação da decisão de desclassificação de todas as licitantes consideradas como desclassificadas, tecendo comentários acerca de falhas perpetradas pelas mesmas.

De acordo com a licitante CONSTRUTORA NOVA HIDROLÂNDIA, a decisão de classificação da licitante LR SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES EIRELI; URBANA LIMPEZA E MANUTENÇÃO VIÁRIA EIRELI; E OUTRAS, seria equivocada, em razão do fato de que, no seu entender, não teria a mesma observado a demanda relativa a declaração "f" do item 7.1.1. do edital, além de ter apresentado preço unitário relativo ao item 3.3 superior ao projeto básico, apresentou erro na composição do item 2.4, apresentado erro nos valores unitários dos itens 2.2, 2.3 e 2.4.

É o que importa relatar.

### 3. DO MÉRITO

Diante das considerações esposadas pelo licitante recorrente, é percuciente consignar que a decisão, tanto de classificação, quanto de desclassificação foi devidamente fundamentada.

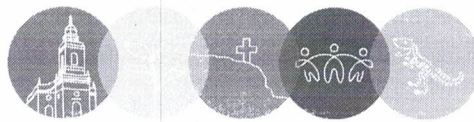
Nesse sentido, o Parecer Técnico elaborado pelo Dr. João Lucas Barros Temoteo, Engenheiro Civil, CREA/CE 51798, detalha todos os regramentos descumpridos e cumpridos pelos licitantes participantes do certame.

De modo que, inobstante os argumentos expendidos pelo licitante inconformado, a decisão de classificação e de desclassificação são mantidas, a bem do interesse público.

Isto posto, em conformidade com a jurisprudência dos nossos Tribunais, *in verbis*:

ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO - DESCLASSIFICAÇÃO DE LICITANTE - DECISÃO SUFICIENTEMENTE FUNDAMENTADA - SEGURANÇA DENEGADA. Não padece de nulidade o ato administrativo que desclassifica empresa licitante em relação a um determinado certame, desde que tal ato administrativo





PREFEITURA MUNICIPAL DE  
**SANTANA DO CARIRI**  
*Orgulho de ser Santareense*

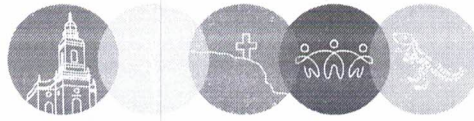


encontre-se suficientemente fundamentado e demonstrado o resguardo do interesse público. (TJ-ES - MS: 00013679020058080000, Relator: ANNIBAL DE REZENDE LIMA, Data de Julgamento: 09/08/2007, TRIBUNAL PLENO, Data de Publicação: 04/10/2007)

ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LICITAÇÃO NA MODALIDADE PREGÃO ELETRÔNICO. DESCLASSIFICAÇÃO DE LICITANTE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA EXEQUIBILIDADE. ILEGALIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO NÃO DEMONSTRADA - A conduta do pregoeiro deve ser pautada pela impessoalidade e garantir a igualdade entre os licitantes, em respeito às Leis 8.666/1993 e 10.520/2002 e aos princípios da administração pública - Hipótese na qual a desclassificação da licitante parece devidamente fundamentada, porquanto a documentação por ela apresentada não parece comprovar a exequibilidade técnica de sua proposta.(TJ-MG - AI: 10000170129340001 MG, Relator: Alberto Vilas Boas, Data de Julgamento: 10/10/2017, Câmaras Cíveis / 1ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 11/10/2017)

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. DESCUMPRIMENTO DE REGRAS DO EDITAL. DESCLASSIFICAÇÃO DE LICITANTE. I. Considerando que a impetrante descumpriu exigência estabelecida no edital, consubstanciou-se clara inobservância a diversos princípios, como o isonomia, legalidade e, sobretudo, ao da vinculação ao instrumento convocatório, disposto no art. 41 da Lei nº 8.666/93. Assim, correta é a desclassificação do impetrante no Pregão Eletrônico. II. Quanto ao direito da impetrante de apresentar as razões de seu recurso administrativo, tal ilegalidade já foi devidamente corrigida em razão da determinação contida na decisão liminar. III. Remessa oficial a que se nega provimento. (TRF-1 - REOMS: 00160869820124013900, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL KASSIO NUNES MARQUES, Data de Julgamento: 16/12/2013, SEXTA TURMA, Data de Publicação: 13/01/2014)

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. DESCLASSIFICAÇÃO DE LICITANTE. INOBSERVÂNCIA DE REGRAS DO EDITAL. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. 1. O edital do certame definiu, de forma expressa, que os proponentes não poderiam enviar documentos referentes à sua proposta por meio da sala de



PREFEITURA MUNICIPAL DE  
**SANTANA DO CARIRI**  
*Orgulho de ser Santanense*



colaboração, a qual deveria ser utilizada exclusivamente para esclarecimento de dúvidas. 2. A inobservância desse requisito do edital gera uma situação de desigualdade entre a empresa impetrante e a impetrada, que se submeteram ao processo licitatório. 3. Sentença mantida. (TRF-4 - APL: 50313672720184047000 PR 5031367-27.2018.4.04.7000, Relator: LUÍS ALBERTO D&apos; AZEVEDO AURVALLE, Data de Julgamento: 21/03/2019, QUARTA TURMA)

ADMINISTRATIVO. PREGÃO ELETRÔNICO. PROPOSTA INEXEQUÍVEL. DESCLASSIFICAÇÃO DA LICITANTE. POSSIBILIDADE. 1. Trata-se de Apelação interposta contra sentença que denegou a segurança requerida para modificar a decisão que desclassificou a Demandante do Pregão Eletrônico nº 47/2009, com consequente anulação do certame. 2. É correta a decisão que elimina o licitante que apresenta proposta considerada inexecuível, em conformidade com o que determina o art. 48, II da Lei 8.666/93 e os arts. 11, IV e 22, §§ 2º e 3º do Decreto 5.450/2005. 5. Recurso não provido. (TRF-2 - AC: 00264258020094025101 RJ 0026425-80.2009.4.02.5101, Relator: RICARDO PERLINGEIRO, Data de Julgamento: 13/03/2012, 5ª TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: 29/03/2012)

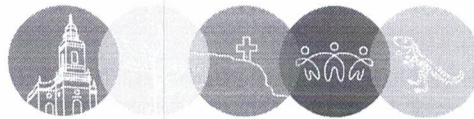
Como é cediço, todos os atos da administração, como no presente caso, precisam ser técnica e juridicamente explicados, como no presente caso, aonde estão mais do que fundamentadas as causas que ensejaram a decisão.

Com efeito, trata-se de deliberação que coaduna-se com o edital, porquanto é dever da Comissão de Licitação observar a vinculação ao instrumento convocatório, como recomenda o art. 41 da Lei de Licitações e Contratos Públicos

#### 4. DA CONCLUSÃO

Ante ao exposto, o recurso administrativo interposto é conhecido porque tempestivo, e mérito é **improvido** com base nos princípios da legalidade, da vinculação ao instrumento convocatório, e da isonomia, mantendo a classificação das licitantes LR SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES EIRELI; URBANA LIMPEZA E MANUTENÇÃO VIÁRIA EIRELI, e a desclassificação das licitantes DIFERENCIAL CONSTRUÇÕES; MJM CONSTRUÇÕES IMOBILIÁRIA LTDA; CONSTRUTORA SUASSUNA E MARTINS; TFA CONSTRUÇÕES; CONSTRUTORA NOVA HIDROLÂNDIA; A. C DE OLIVEIRA PEDROSA;





PREFEITURA MUNICIPAL DE  
**SANTANA DO CARIRI**  
*Orgulho de ser Santarense*



META EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA EIRELI; JOB CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA; ECOLIX GESTÃO AMBIENTAL LTDA.

Essa é a decisão.  
Santana do Cariri/CE, 02 de setembro de 2021.

Lucas Justino Caetano

**Lucas Justino Caetano**  
**Presidente da Comissão de Licitação**

**Membros:**

Alexsandra de Alencar Lima

**Alexsandra de Alencar Lima**

Nataniely Gonçalves Ferreira

**Nataniely Gonçalves Ferreira**

João Lucas Barros Temoteo  
**João Lucas Barros Temoteo**  
**Engenheiro Civil, CREA/CE 51798**